



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139408-43.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARRAR TRANSPORTADORA LTDA., é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, julgando-se, porém, improcedente a presente ação, nos termos supra assentados. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E PENNA MACHADO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.070

APELAÇÃO Nº 1139408-43.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: CARRAR TRANSPORTADORA LTDA.

APDA.: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Apelação – Ação de cobrança de indenização securitária – Improcedência – Falta de fundamentação da sentença – Juíza que não apresentou os fundamentos que embasaram seu entendimento – Nulidade – Inobservância do art. 489, II, do CPC e art. 93, IX, da CF – Cabimento, contudo, do julgamento da ação, nesta sede recursal, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. IV, do CPC – Transporte de carga realizado por motorista contratado pela autora e que não veio a ser entregue no destino previsto, com suspeita de apropriação indébita pelo próprio condutor da carga – Improcedência da ação que merece ser mantida, por restar evidenciado, no caso, que a averbação da operação de transporte aqui versada somente foi feita pela autora após o início do transporte da carga cuja entrega não foi realizada – Descumprimento do previsto no art. 23 das Condições Gerais do Seguro – Negativa de pagamento da indenização securitária cabível em face disso, não tendo a autora, ademais, demonstrado ter efetuado o pagamento devido à proprietária da carga desaparecida – Recurso da autora provido para anular a sentença recorrida, julgando-se, porém, improcedente a ação.

A r. sentença (fls. 207/210), proferida pela douta Magistrada Flavia Poyares Miranda, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de cobrança de indenização securitária ajuizada por CARRAR TRANSPORTADORA LTDA. contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 213/222), os quais foram rejeitados (fls. 230/233).

Irresignada, apela a requerente, arguindo preliminar de nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. Alega que *a sentença pouco tem de autoria da magistrada sentenciante*,

valendo-se principalmente da aplicação analógica dos julgados transcritos na sentença. Todavia, a Juíza sentenciante não explicou o porquê de o raciocínio daqueles julgados se aplicar ao caso dos autos, em inobservância ao dispositivo mencionado. Do caso concreto percebe-se a relevância do dispositivo processual cuja violação se alega, justamente porque os arestos transcritos na sentença não encontram similaridade com o caso que foi decidido. Tece argumentações a respeito dos três julgados transcritos na sentença, apontando os motivos pelos quais não guardam relação com o caso em análise. No mérito, argumenta que não deixou de cumprir com as obrigações a respeito do gerenciamento de riscos, invocando a cláusula contratual que prevê, em caso de descumprimento, a limitação do valor da indenização, e não a sua exclusão. Postula, assim, a anulação da r. sentença ou sua reforma, a fim de condenar a apelada ao pagamento da indenização nos limites estabelecidos pela apólice na hipótese de descumprimento de cláusulas de gerenciamento de risco (fls. 238/250).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 256/272).

Recurso tempestivo, preparado e recebido.

É o relatório.

O presente recurso merece ser acolhido para reconhecer a nulidade da sentença proferida.

Conforme se extrai da leitura dos autos, a autora ajuizou a presente ação afirmando que mantém com a ré contrato de seguro de cargas de RCF-DC (Responsabilidade Civil Facultativo do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga), apólice nº 0010655950040001690001, vigente de 19 de setembro de 2023 a 19 de setembro de 2024. Narrou que foi contratada pela CERVEJARIA SOUZA LTDA. para o transporte de três cargas de cerveja, nos valores de R\$ 99.792,00 (noventa e nove mil, setecentos e noventa e dois reais), R\$ 58.212,00 (cinquenta e oito mil, duzentos e doze reais) e R\$ 41.580,00 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta reais), saindo de Leme/SP com destino a Passos/MG, para tanto, contratou o motorista Nonato Soares Santos, contudo, apesar da aparente legalidade da transportadora subcontratada, a entrega da mercadoria não foi realizada.

Sustentou que a ré negou o pagamento da

indenização sob a alegação de descumprimento da cláusula de gerenciamento de riscos, que exigia o rastreamento do veículo, porém, embasa seu pedido no item 1.11 do tópico “Gerenciamento de Riscos (Transportador)”, que, em casos de descumprimento da exigência de rastreamento, a indenização será limitada ao montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Requeru, assim, a condenação da requerida ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 150.000,00. Juntou documentos e Boletim de Ocorrência (fls. 23/77).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, alegando que caberia à autora a prova de que indenizou a empresa dona da carga. Argumentou que a negativa de pagamento se deu em razão do descumprimento da cláusula de averbação, ressaltando *que a Autora emitiu o CTE e averbou o embarque somente depois da partida do veículo e após a ocorrência do sinistro, infringindo todas as disposições contratuais transcritas, bem como o princípio da aleatoriedade dos contratos de seguro*. Pediu, assim, a improcedência do pedido elencado na inicial (fls. 84/105).

Em réplica, a requerente informou que não efetuou o pagamento à empresa dona da carga em razão de não dispor de ativos financeiros para tanto, além disso, afirmou que a emissão do conhecimento de transporte e sua averbação foram realizadas anteriormente ao risco (fls. 194/200).

A presente ação foi julgada improcedente pela r. sentença de fls. 207/210, que se limitou a fundamentar que *restou comprovado pelos documentos acostados ao feito que houve agravamento do risco, não sendo possível acolher a pretensão autoral*. Somente isso, nada mais.

De fato, houve evidente ausência de fundamentação quanto às questões suscitadas pelas partes, limitando-se a douta Magistrada a transcrever três precedentes jurisprudenciais, sequer apresentando os fundamentos que embasaram seu entendimento.

É certo que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado

motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207). No entanto, no presente caso, mais do que fundamentos indicados, a douta Magistrada deixou de examinar e fundamentar as questões postas pelas partes, especialmente no que tange a cláusula 1.11 do Contrato (fl. 40), cuja análise poderia alterar o resultado do julgamento.

Além disso, não foi apreciada a prova do pagamento da indenização à proprietária da carga roubada, tampouco o descumprimento da cláusula de averbações, matérias que demandam dilação probatória.

Com efeito, a devida exposição dos motivos que levaram à decisão de mérito, com a oportuna apreciação das matérias jurídicas relevantes ao julgamento da ação, configura requisito essencial do ato decisório, com previsão legal tanto no Código de Processo Civil (art. 489, II) como na Constituição Federal (art. 93, IX), sendo que sua ausência importa em nulidade da decisão, a qual deve ser reconhecida por este Tribunal.

Como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“9. Fundamentação da sentença e do acórdão. A sentença deve ser *adequadamente fundamentada*. Essa adequação deve ser examinada de acordo com o caso concreto. Em princípio o juiz deve analisar *todos* os pedidos e *todas* as causas de pedir arroladas pelo autor na petição inicial, bem como sobre *todas* as matérias de defesa suscitadas pelo réu na contestação. Quanto às questões supervenientes ocorridas durante o procedimento, devem ser, igualmente, examinadas pelo juiz (CPC 489 § 1º IV) (*in* Código de Processo Civil Comentado – 18ª edição – Editora RT – art. 489 – pag. 1176).

Portanto, diante da evidente falta de fundamentação da r. sentença, de rigor a sua anulação, não sendo o caso, entretanto, de retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento, porquanto incide na hipótese vertente a regra do art. 1.1.013, § 3º, inc. IV, do CPC, tendo-se em vista que o processo está em condições de ser julgado, atento às provas constantes dos autos.

Neste passo, é de se verificar que a pretensão da autora não merece ser acolhida.

Cuida-se no caso vertente de cobrança de seguro de transporte de carga contratado pela apelante, de conformidade com a Apólice n. 0010 0655 95 0040001690000, do ramo “RCF-DC” (Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga), com vigência de 19/09/2023 até 19/09/2024.

A ocorrência aqui versada deu-se aos 02/08/2024 vindo a ser comunicada perante a autoridade policial aos 21/08/2024, conforme Boletim de Ocorrência exibido pela autora (fls. 74/75), dezenove dias depois.

Ademais, foi registrada como apropriação indébita tendo como suspeito pela sua prática o próprio motorista que foi contratado pela autora para realizar o transporte da carga subtraída, como consta do Boletim de Ocorrência.

Ora, se foi o motorista da autora que teria praticado este delito, isto implica em responsabilidade direta dela própria pelo desaparecimento da carga transportada, por ter sido levado a efeito por seu preposto, configurando, portanto, risco que foi causado diretamente por ela própria. Deve, por isso, responder por esta falha, atento às obrigações que implica o contrato de transporte de carga, notadamente quanto a sua responsabilidade, consoante previsto no art. 750 do Código Civil, prejudicando, em face disso, qualquer indagação a respeito do cumprimento ou não, por parte da autora, da cláusula de gerenciamento de riscos, que exigia o rastreamento do veículo.

A assertiva da autora de que o motorista responsável possuía perfil positivo em sistema de análise de riscos, conforme consulta por ela exibida, não muda o caso de figura, porquanto cuida-se unicamente de uma análise de risco que atesta a boa-fé da transportadora, insuficiente, portanto, para afastar sua responsabilidade civil por eventual risco causado pelo próprio motorista, como se trata aqui.

Se não bastasse isso, é de se notar que segundo alegado pela autora, a operação de transporte aqui versada foi averbada

às 11h26min.23s. do dia 1º. de agosto de 2.024, anteriormente ao transporte e ao sinistro (fls. 03 dos autos).

Todavia, conforme afirmado pela ré, ao proceder a regulação do sinistro avisado pela apelante, com base na análise dos documentos por ela encaminhados, apurou que as notas fiscais relativas às cargas a serem transportadas foram emitidas nos dias 09/07/2024, 15/07/2024 e 22/07/2024, respectivamente (fls. 94 dos autos), bem como que o caminhão que realizou o transporte contratado pela autora foi carregado e o transporte da carga iniciou-se no dia 31/07/2024, quando entra e sai carregado no horário de 22:27 horas do dia 31/07/2024, do recinto designado como início da viagem a Leme/SP, sede da empresa New Age Indústria, que, segundo aduziu, fabrica e envasa as bebidas da Cervejaria Souza Ltda. Exibiu para tanto as fotografias deste caminhão, apontando as respectivas datas e horário (fls. 95). A carga saiu diretamente deste local para os clientes desta Cervejaria, isto é, rumo aos dois clientes finais MaxFrios Distribuidora e Transporte Ltda. e Adega Nossa Senhora Apare, situadas em Passos/MG, tendo sido emitido o Conhecimento de Transporte (CTE) no dia 01/08/2024, às 10:34 horas e a averbação da carga efetuada às 11:26 horas deste mesmo dia (fls. 95/96 dos autos). A autora, portanto, emitiu o CTE e averbou o embarque somente depois da partida do veículo. Estas assertivas da ré não foram especificamente impugnadas pela autora na réplica que apresentou à contestação, tendo esta reiterado, unicamente, que a averbação foi feita anteriormente ao risco e antes do término do prazo de entrega previsto no contrato.

Todavia, conforme mencionado pela ré, o art. 8º. das Condições Gerais do Seguro, prevê expressamente que o risco do seguro RCF-DC inicia com o recebimento das mercadorias pelo transportador (isto é, com o carregamento), no local do início da viagem contratada. E consoante observou, apesar de a autora afirmar que o sinistro ocorreu em 02/08/2024, a verdade é que ocorreu logo na sequência da saída do caminhão, correspondendo o dia 02/08/2024 a data em que a autora percebeu, de fato, o ocorrido (desaparecimento da carga).

Esta previsão das Condições Gerais do Seguro é condizente com o previsto no art. 750 do Código Civil, que assim dispõe: *“A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus*

prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado”.

A averbação da operação de transporte deve ser feita não somente para que a seguradora tome conhecimento do risco a que está exposto, mas também para que o segurado recolha adequadamente os prêmios devidos, devendo por isso se feita a totalidade da operação e em rigorosa sequência. Desse modo, o descumprimento desta norma contratual autoriza a negativa da seguradora ao pagamento da indenização securitária contratada.

Correta, por tais razões, a negativa da ré em efetuar esse pagamento para a autora, a qual, de resto, sequer demonstrou ter indenizado a proprietária da mercadoria subtraída, de modo a demonstrar que sofreu efetivo prejuízo resultante do risco assumido pela seguradora, consoante previsto no art. 776 do Código Civil.

Conclui-se, por tais motivos, que a irresignação da autora merece ser acolhida para anular a r. sentença recorrida, por falta de fundamentação, julgando-se, porém, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. IV, do CPC, improcedente a presente ação, cabendo à autora, em face disso, arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da causa, atento para tanto, inclusive, ao previsto no art. 85, § 11º, do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da autora para anular a r. sentença recorrida, julgando-se, porém, improcedente a presente ação, nos termos supra assentados.

Thiago de Siqueira
Relator